DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

AO
ILLM.° SR.° AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PROMISSÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025
PROCESSO Nº 050/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, para atuar nas funções de vigia e controlador de acesso, visando atender às necessidades de segurança preventiva e controle de fluxo de pessoas e veículos nos prédios públicos pertencentes à Administração Pública Municipal.

Eu, **Izabela dos Santos Rodrigues Mendes**, RG n° 48.942.253-6 SSP SP e CPF n.º 362.406.128-39, nascida em 10/06/1996, solteira, administradora de empresa, brasileira, natural de Panorama, Estado de São Paulo, na qualidade de representante da empresa **MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME**, estabelecida à Rua Elizabeth Lobo Garcia, n.º 88 – CEP.09.854-130 - Alvarenga, São Bernardo do Campo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n° **25.090.414.0001-80**, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 4º do Art. 165 da Lei Federal 14.133/2021, apresentar as

CONTRARRAZÕES

aos recursos administrativo interposto pela recorrente LOGIN SERV TERCEIRIZAÇÃO ESPECIALIZADA EIRELI diante do correto julgamento das propostas e habilitação da recorrida no processo em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir serão expostos.

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

Rua Elizabeth Lobo Garcia, 88- Jd Las Palmas São Bernardo do Campo/SP
CEP: 09.854-130 email: mabg.adm@outlook.com
Fone: (11) 93778-1071 / 93705-7813

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

II – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente alega:

Subestimação tributária na proposta da Recorrida, sustentando que deveria ter sido aplicada carga tributária de 13,33%, e não 5,65%;

Inexequibilidade da proposta por custos indiretos supostamente irrisórios (0,92%) e margem de lucro de 1,48%;

Suposta utilização de piso salarial incorreto para a função de vigia;

Ausência de atestado de capacidade técnica específico para vigia.

Pede, ao final, a inabilitação da Recorrida e reclassificação das propostas.

Em síntese estes são os fatos.

II – DO DESPROVIMENTO

Denotam-se totalmente inconsistentes as assertivas que serão aqui mencionadas vindas da Recorrente na integridade de seus itens, não podendo ser acatadas tais justificativas pela anulação da condução correta e precisa do agente de contratação e comissão de licitação, vez que suas alegações são infundadas, sendo suas justificativas disparatadas e visivelmente ilegais, como veremos durante esta peça de contrarrazão.

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

Hely Lopes Meirelles (p.87), nos apresenta de forma didática, expressão que para nós é um ângulo de entendimento que representa bem o princípio da legalidade:

> *"No trato jurídico, a palavra administração traz em si conceito oposto ao de propriedade. E o que desejamos assinalar é que os termos administração e administrador importam sempre a ideia de zelo e conservação de bens e interesses, ao passo que expressões propriedade e proprietário trazem ínsita a ideia de disponibilidade e alienação. Por aí se vê que os poderes normais do administrador são simplesmente conservação e utilização dos bens confiados à sua gestão, necessitando sempre de consentimento especial do titular de tais bens e interesses para os atos de alienação oneração, destruição e renúncia. Esse consentimento, na Administração Pública, deve vir expressa em lei"*

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no Art. 3º da L8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Izabela dos S. R. Mendes

Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

Rua Elizabeth Lobo Garcia, 88- Jd Las Palmas São Bernardo do Campo/SP
CEP: 09.854-130 email: mabg.adm@outlook.com
Fone: (11) 93778-1071 / 93705-7813

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

Trouxemos agora alguns conceitos doutrinários sobre Licitação, que seguem uma mesma linha de raciocínio em suas definições, se coadunando com a expressa previsão legal.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.530) conceitua Licitação como:

> *"O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretende alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados"*

Usufruindo ainda a fluidez do brilho de Bandeira de Mello (2000, p.528):

> *"É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas".*

Izabela dos S. R. Mendes

Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

Rua Elizabeth Lobo Garcia, 88- Jd Las Palmas São Bernardo do Campo/SP
CEP: 09.854-130 email: mabg.adm@outlook.com
Fone: (11) 93778-1071 / 93705-7813

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

Para o insigne jurista, José Afonso da Silva (p.672):

> *"Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público".*

E continua lecionando:

> *"O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público".*

Para a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (p.350):

> *"... um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo".*

Izabela dos S. R. Mendes

Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

Rua Elizabeth Lobo Garcia, 88- Jd Las Palmas São Bernardo do Campo/SP
CEP: 09.854-130 email: mabg.adm@outlook.com
Fone: (11) 93778-1071 / 93705-7813

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

Para tornar nítido o que formulamos em nosso raciocínio inicial, amparado com robustez doutrinária, dissemos que a administração pública, na aquisição, contratação de bens, tem o dever, com previsão legal expressa, de sempre buscar as propostas mais vantajosas. E que faz isto através de um procedimento administrativo prévio à contratação, denominado Licitação – também doutrinariamente já definido.

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva:

> *"A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo". (p.666)."*

A característica que diferencia a licitação de menor preço reside no fato de que a seleção da proposta vencedora toma em consideração exclusivamente o preço das propostas, mas que atendam aos requisitos de qualidade mínima. (Marçal - 2013, pág.11).

O pregão comporta a atenuação do princípio da vinculação ao edital, pela própria estrutura procedimental, assegurando ao agente administrativo competência discricionária para admitir ou rejeitar propostas, sanar defeitos nelas existentes, admitir novos documentos, entre outras questões,

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

Rua Elizabeth Lobo Garcia, 88- Jd Las Palmas São Bernardo do Campo/SP
CEP: 09.854-130 email: mabg.adm@outlook.com
Fone: (11) 93778-1071 / 93705-7813

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

pois o pregoeiro está tão vinculado à lei e ao ato convocatório num pregão, como se encontra a comissão de licitação nas demais modalidades licitatórias.

De acordo com o Art. 5ª da Lei nº 14.133/21,

> *"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Destaca-se que numa licitação, a administração pública, além de buscar obter o melhor preço nas melhores condições, também busca pautar-se em firmar contratos com empresas "sadias", de caráter idôneo e que prestem serviços ou forneçam insumos de qualidade e que historicamente tragam confiança e segurança a qualquer entidade pública que procuram firmar seus contratos e atender suas necessidades, sem que nada traga risco ou prejuízos aos cofres públicos.

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

Em procedimentos licitatórios, a inexequibilidade NÃO deve ser avaliada de forma absoluta e rígida, inclusive este é o posicionamento do STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexeqüível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

Rua Elizabeth Lobo Garcia, 88- Jd Las Palmas São Bernardo do Campo/SP
CEP: 09.854-130 email: mabg.adm@outlook.com
Fone: (11) 93778-1071 / 93705-7813

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros , consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação,

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

Rua Elizabeth Lobo Garcia, 88- Jd Las Palmas São Bernardo do Campo/SP
CEP: 09.854-130 email: mabg.adm@outlook.com
Fone: (11) 93778-1071 / 93705-7813

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexeqüível".

6. Recurso especial desprovido."

Corrobora deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

"Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609)."

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

Rua Elizabeth Lobo Garcia, 88- Jd Las Palmas São Bernardo do Campo/SP
CEP: 09.854-130 email: mabg.adm@outlook.com
Fone: (11) 93778-1071 / 93705-7813

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

1. Tributação da Recorrida – Correção dos Percentuais Aplicados

A Recorrida encontra-se regularmente enquadrada no regime de Lucro Presumido, situação devidamente comprovada por sua escrituração fiscal e contábil, já juntadas aos autos.

Assim, os percentuais de PIS (0,65%) e COFINS (3%) aplicados na planilha de custos correspondem exatamente à carga tributária efetiva incidente no regime cumulativo, atendendo ao comando do edital que exige que a composição reflita os custos reais da licitante.

Não há, no edital, determinação para que todas as empresas adotem carga tributária ficta de 13,33%. A jurisprudência do TCU é firme ao afirmar que a Administração não pode impor parâmetros genéricos ou estimativas de carga tributária que desconsiderem a realidade do licitante, sob pena de restringir a competitividade e violar a isonomia.

TCU, Acórdão nº 2.752/2016-Plenário:

> *"A inexequibilidade deve ser verificada com base em elementos concretos e não em presunções genéricas acerca de custos ou tributos, sob pena de comprometer a competitividade e afastar propostas potencialmente vantajosas."*

Portanto, não há subavaliação tributária, mas sim a aplicação exata dos tributos devidos pela empresa no regime em que está enquadrada.

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

Rua Elizabeth Lobo Garcia, 88- Jd Las Palmas São Bernardo do Campo/SP
CEP: 09.854-130 email: mabg.adm@outlook.com
Fone: (11) 93778-1071 / 93705-7813

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

2. Custos Indiretos e Margem de Lucro – Ausência de Prova de Inexequibilidade

A mera alegação de que o percentual de custos indiretos (0,92%) e lucro (1,48%) seriam baixos não é suficiente para concluir pela inexequibilidade da proposta.

Ressalta-se que, com relação aos custos de PROVISÕES dos ENCARGOS SOCIAIS, a saber, Aviso prévio indenizado, Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, Multa do FGTS do aviso prévio indenizado, Aviso prévio trabalhado, Multa do FGTS em cima do aviso prévio trabalhado, Ausências legais, Licença paternidade, Ausência por acidente de trabalho, Afastamento maternidade, Ausência por doença, ETC., foram provisionados de acordo com as peculiaridades, estratégias e experiência da empresa, tendo em vista que inexiste parâmetros legais para provisões mínimas ou máximas, de acordo com o TRF 5ª no AGTR nº 67.014/RN;

> *"... os custos com "auxílio-doença", "licença paternidade/maternidade", "faltas legais" e "acidente de trabalho" dependem fundamentalmente, das políticas de recursos humanos e de segurança do trabalho de cada empresa, inexistindo parâmetros legais que permitam taxá-los de simbólicos ou irrisórios."*

É possível também, que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações. Não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas, de forma que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

Rua Elizabeth Lobo Garcia, 88- Jd Las Palmas São Bernardo do Campo/SP
CEP: 09.854-130 email: mabg.adm@outlook.com
Fone: (11) 93778-1071 / 93705-7813

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

> *"3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."*

Acórdão 3092/2014 – plenário:

> *"1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).*
>
> *2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)."*

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

Rua Elizabeth Lobo Garcia, 88- Jd Las Palmas São Bernardo do Campo/SP
CEP: 09.854-130 email: mabg.adm@outlook.com
Fone: (11) 93778-1071 / 93705-7813

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

Para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa tem liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos.

> *"X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)"*

A recorrida trabalhou sua planilha dentro da sua realidade fiscal e dentro de suas estratégias de mercado, e em nada deixou constar que afetasse a exequibilidade de sua proposta e a segurança trabalhista para atendimento aos serviços que serão prestados.

Ad argumentandum tantum, em relação aos custos com uniformes, materiais e equipamentos apresentados pela recorrida, bem como pagamentos e acordos estabelecidos em convenção coletiva, destacamos as vedações trazidas no Art. 135 em seus §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021 que regra:

> *" (...)*
>
> *§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios*

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de ***pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado****, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários,* ***bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade****.*

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública."

Portanto, perante as regras definidas no edital e seus esclarecimentos, diante da atual classificação fiscal da empresa, e visando o interesse o público para atendimento ao Princípio da Eficiência e da escolha da proposta mais vantajosa, os preços e custos propostos pela recorrida estão dentro do praticado no mercado, sendo corretamente relacionados e plenamente exequíveis para homologação do processo.

No caso concreto, não foi apresentada qualquer prova objetiva de que os custos da Recorrida seriam insuficientes para a execução contratual. A Administração inclusive poderia, se entendesse necessário, realizar diligência para aferição da exequibilidade, conforme art. 59 da Lei 14.133/2021, antes de qualquer desclassificação.

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

Rua Elizabeth Lobo Garcia, 88- Jd Las Palmas São Bernardo do Campo/SP
CEP: 09.854-130 email: mabg.adm@outlook.com
Fone: (11) 93778-1071 / 93705-7813

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

3. Salários e Benefícios – Conformidade com a CCT

O edital (item 4.1 do Termo de Referência) determina que a composição da planilha observe a Convenção Coletiva de Trabalho vigente na localidade.

A Recorrida utilizou como parâmetro a CCT 2025/2026 do SEAC-SP – Araçatuba e Região, a qual fixa o piso salarial de forma compatível com o valor adotado na planilha.

Portanto, não houve erro na aplicação do piso, mas sim estrita observância às condições normativas e editalícias. O valor apontado pela recorrente (R$ 2.148,22) não é parâmetro obrigatório no edital, que prioriza a CCT como fonte legal (art. 611 da CLT).

4. Atestados de Capacidade Técnica – Regularidade

A Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, comprovando a execução de serviços compatíveis em características, dimensões e complexidade com o objeto licitado.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, não se exige identidade exata entre o serviço atestado e o serviço licitado:

Acórdão 1214/2013 - Plenário/TCU:

> *"A similaridade de objetos é suficiente para comprovar a aptidão da empresa, não sendo necessária a identidade absoluta."*

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

Acórdão 914/2019 - Plenário/TCU, item 14:

> *"Nas licitações para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o foco dos atestados deve recair sobre a gestão da força de trabalho, não se exigindo correspondência integral de escopo."*

Acórdão 284/2025 - Plenário/TCU, item 10:

> *"Os atestados devem evidenciar a capacidade de gerir mão de obra em condições análogas, não sendo imprescindível que espelhem exatamente o objeto do contrato pretendido."*

Acórdão TCU nº 1.095/2018-Plenário:

> *"A comprovação de capacidade técnico-operacional pode ser satisfeita por meio de atestados somados que demonstrem conjunto de experiências compatíveis com o objeto licitado, devendo a Administração valorizar a finalidade da exigência — comprovar aptidão — e não formalismos excessivos."*

Assim, a habilitação da Recorrida foi correta, inexistindo fundamento para inabilitação.

Izabela dos S. R. Mendes

Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

Rua Elizabeth Lobo Garcia, 88- Jd Las Palmas São Bernardo do Campo/SP
CEP: 09.854-130 email: mabg.adm@outlook.com
Fone: (11) 93778-1071 / 93705-7813

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

III – DO MÉRITO

A Recorrida é uma empresa idônea, que sempre cumpriu com seus deveres e obrigações, como fornecedora do governo.

Para tanto, reportamo-nos aos preceitos doutrinários sobre a modalidade aplicada ao caso.

O sistema de pregão é uma modalidade de licitação que visa proporcionar agilidade e mais transparência a todo o processo de negociação. O pregão foi concebido para permitir à Administração atender às suas necessidades mais simples, de modo mais rápido e claro.

Para isso a Administração possui servidores aptos para o desenvolvimento da função de Agente de Contratação.

Ressalta-se que, no pregão, a responsabilidade de conduzir e julgar são pessoais e exclusivas do Agente de Contratação, com capacitação para conduzir com clareza e dedicação, os quais não merecem ser anulados, já que trazem vencedores, empresas com seus preços totalmente exequíveis, e acertadamente o Agente de Contratação o conduziu com seu alto saber e conhecimento.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Proposta ajustada às condições

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

> do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria, é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida."

Dentro desta premissa, entendemos e tomamos conhecimento do dever de cumprir com nosso compromisso em atender aos interesses da administração, respeitando as regras e obrigações estabelecidas no instrumento convocatório e contrato.

O edital foi claro sobre as suas exigências estabelecidas para aceitação dos preços, e em nenhum momento a Recorrente menciona algum tipo de ilegalidade claramente encontrada durante o processo.

Acertadamente o Agente de Contratação conduziu de maneira séria e objetiva o processo, e garantiu a melhor condição, com o melhor preço, dentro da segurança que precisa para que os serviços sejam prestados sem riscos ou prejuízos à Administração.

Súmula nº 331 do TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

> *"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será*

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A Recorrida, vencedora com um preço exequível, fornecedora comprovada e habilitada por seus atestados e documentação, experiente em prestar serviços aos órgãos do governo, já declarou no credenciamento deste processo licitatório, que cumprirá integralmente com o contrato em sua totalidade, pela perfeição dos serviços e qualidade no fornecimento, uma vez que é composta de profissionais altamente qualificados, que honram com suas obrigações.

IV - DA DECISÃO DA ILUSTRISSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO QUE MERECE ACOLHIMENTO

Os itens em discussão, apresentado pelas empresas recorrentes se torna inconsistente pelas próprias alegações do presente recurso que evidenciam o desconhecimento as determinações estabelecidas na lei para cumprimento do objeto, e que a proposta da recorrida não possui quaisquer omissões ou falhas que venham a prejudicar o certame.

Em nada demonstrou a Recorrente ter em suas razões o condão de demonstração de veracidade e consistência para evidenciar nulidade da decisão do Agente de Contratação.

Portanto, requer seja desprovido de qualquer acolhimento os Recursos interposto pelas Recorrentes, negando-lhe provimento, e em consequência, seja mantida a R. Decisão da Douta

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS
CNPJ Nº 25.090.414/0001-80

Comissão que declarou vencedora a empresa Recorrida, **MABG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, plenamente classificada e habilitada na conformidade das exigências do presente certame.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

São Bernardo do Campo/SP, 15 de setembro de 2025.

Izabela dos S. R. Mendes
Izabela dos Santos Rodrigues Mendes
RG n.º 48.942.253-6 SSP SP
CPF n.º 362.406.128-39
Sócia Administradora

Rua Elizabeth Lobo Garcia, 88- Jd Las Palmas São Bernardo do Campo/SP
CEP: 09.854-130 email: mabg.adm@outlook.com
Fone: (11) 93778-1071 / 93705-7813